



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO**

ADRIANA MAKOSKI

A RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO BEM AMBIENTAL LESADO

PONTA GROSSA

2020



ADRIANA MAKOSKI

A RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO BEM AMBIENTAL LESADO:

**Artigo apresentado como critério de avaliação da
Disciplina de Trabalho de Curso II, 9º Período A, do
Curso de Bacharelado em Direito do Centro
Universitário Santa Amélia - UniSecal.**

Orientador (a): Cleverson Paulo Sant'Ana Costa

PONTA GROSSA

2020



Cleverson Costa 20:26



para mim ^

De Cleverson Costa • cleverson1971@hotmail.com

Para Adriana Makoski • makoskinha18@gmail.com

Data 30 de nov de 2020 20:26



Criptografia padrão (TLS).

[Ver detalhes de segurança](#)

Autorizo o artigo da aluna Adriana Makoski para a defesa.

Prof. Cleverson Costa



*Dedico esse artigo a Deus, meus familiares
e aos meus amigos.*



AGRADECIMENTOS

A UNISECAL, direção, administração e demais colaboradores que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao professor Cleverson Paulo Sant'Ana Costa, pela orientação, apoio, confiança e também pela amizade.

Agradeço a todos os professores por me proporcionarem conhecimento, não apenas racional, mas por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender, assim, terão os meus eternos agradecimentos.

Agradeço a minha mãe Julia Makoski e ao meu pai João Makoski, exemplos de superação, que não mediram esforços para que chegasse até aqui, sempre me incentivando nas horas difíceis.

Meus agradecimentos a minha irmã Ângela Makoski, que se fez sempre presente em meu processo de formação e que me apoia em todos os demais momentos e desafios encontrados.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

A RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO BEM AMBIENTAL LESADO

Adriana Makoski¹ (Centro Universitário UniSecal)

Cleverson Paulo Sant'Ana Costa (a)² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O objetivo do presente artigo é abordar o instituto da responsabilidade ambiental, que engloba sanções de natureza administrativa, penal e civil, para aqueles que lesam o meio ambiente. O tema se justifica pelo fato de a discussão sobre a proteção do bem ambiental, passar a ganhar veste de indispensabilidade com o passar dos anos, por se tratar de bem de uso comum, onde a sociedade de um modo geral é atingida. A pesquisa engloba entendimentos de alguns doutrinadores, bem como alguns dispositivos legais que regulam a matéria. A partir do estudo realizado é possível afirmar que o maior objetivo do direito ambiental é a tutela da vida saudável, onde havendo atividades que degradem o meio ambiente, os responsáveis, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tem o dever de reparar. Este trabalho caracteriza-se como analítico e em sua pesquisa adotou o método qualitativo à análise dos conteúdos, tendo como intuito apresentar a responsabilidade civil ambiental e compreender o que parte da doutrina e a legislação brasileira regula sobre a matéria. Assim, a abordagem do tema revela-se de suma importância, pois a engloba atitudes que afetam a sociedade de um modo geral.

Palavras-chave: Direito ambiental. Meio ambiente. Responsabilidade ambiental.

RESPONSIBILITY FOR THE REPAIR OF THE INJURED ENVIRONMENTAL PROPERTY

Abstract: The purpose of this article is to address the environmental liability institute, which includes sanctions of an administrative, criminal and civil nature, for those who harm the environment. The theme is justified by the fact that the discussion on the protection of the environmental good, starts to gain an indispensable garment over the years, as it is a good of common use, where society in general is affected. The research included understandings of some indoctrinators, as well as some legal provisions that regulate the matter. From the study carried out, it is possible to affirm that the greatest objective of environmental law is the protection of healthy life, where, with activities that degrade the environment, those responsible, whether individuals or legal entities, have a duty to repair. This work is characterized as analytical and in its research it adopted the qualitative method to the analysis of the contents, aiming to present the environmental civil responsibility and to understand what part of the doctrine and the Brazilian legislation regulates on the matter. Thus, the approach to the theme is of paramount importance, as it encompasses attitudes that affect society in general.

Keywords: Environmental Law. Environment. Environmental responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste artigo é analisar o instituto da responsabilidade ambiental e sua aplicabilidade quanto a reparação do bem ambiental lesado. São objetivos específicos, primeiro: conceituar definir meio ambiente; segundo: apresentar os princípios do direito ambiental e terceiro abordar o instituto da responsabilidade ambiental, com enfoque em

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: makoskinha18@gmail.com

² Professor orientador. Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Titular nas disciplinas de Direito Penal, Direito Ambiental, Direito Processual Penal, Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto do Idoso, no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: cleverson.costa@professoruniseal.edu.br

responder a seguinte pergunta: quem será responsabilizado pela reparação do bem ambiental lesado?

Insta salientar que o tema versado surgiu a partir de um interesse pela matéria de direito ambiental, especificamente a parte que trata da responsabilidade daqueles que lesam o meio ambiente.

A discussão sobre a proteção do bem ambiental passou a ganhar veste de indispensabilidade com o passar dos anos por se tratar de bem de uso comum, onde a sociedade de um modo geral é atingida.

A discussão se encontra no ramo do Direito Ambiental, sendo abordados princípios gerais que constituem fundamentos para os órgãos responsáveis pelos combates da prática de atos poluentes exercerem os seus papéis, coibindo ou prevenindo tais atos.

Assim, este trabalho caracteriza-se como analítico e em sua pesquisa adotou o método qualitativo à análise dos conteúdos, tendo como intuito apresentar a responsabilidade civil ambiental e compreender o que parte da doutrina e a legislação brasileira regula sobre a matéria, utilizando-se como apoio os seguintes autores: Rodrigues (2016), Fiorillo (2012) e Machado (2013). Optou-se como delimitação a pesquisa bibliográfica, que pertence ao eixo da documentação indireta, constituindo a coleta de dados feita em materiais já publicados. Para o desenvolvimento do estudo foram utilizadas técnicas de natureza descritiva.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em três partes onde a primeira trata da definição legal de Meio Ambiente e sua classificação. Na segunda parte são expostos os principais princípios norteadores do Direito Ambiental, com maior ênfase no princípio do Poluidor pagador. Na terceira parte é abordado o Instituto da responsabilidade ambiental, que trata da responsabilidade daqueles que lesam o meio ambiente.

2 DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE

A definição legal de meio ambiente se encontra prevista no art. 3º, inciso I da Lei 6.938/81, o qual aduz que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Para Fiorillo (2012, p. 77), “o termo meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, cabendo, dessa forma, ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo”. Em decorrência disso, pode-se observar que a definição de meio ambiente é algo difícil de pontuar, tendo em vista a abrangência de diversas matérias.

2.1 CLASSIFICAÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Por se tratar de matéria extensa houve a necessidade de dividir o meio ambiente em diversos ramos, a fim de facilitar a identificação das atividades e propriedades degradadas com mais facilidade, bem como, facilitar a tutela da vida saudável.

Neste sentido aborda Fiorillo (2012, p. 77):

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados.

Assim, o meio ambiente se divide em quatro espécies, quais são elas: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente natural, também chamado de meio ambiente físico, engloba os elementos bióticos e abióticos do ecossistema, ou seja, as comunidades vivas e os elementos geológicos, físicos e químicos.

Neste sentido, Fiorillo (2012, p. 78) aduz que:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

Já o meio ambiente artificial se caracteriza pela modificação do espaço em decorrência da ação humana. Para Fiorillo (2012, p. 79) o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).

No que tange ao meio ambiente cultural, sua conceituação se encontra prevista no artigo 216 da Constituição Federal (1988):

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

Posto isto, se respeitado for a classificação definida por Fiorillo (2012, p. 80), verifica-se que o meio ambiente cultural engloba a história, a formação e a cultura dos povos.

Já o meio ambiente do trabalho se refere ao local onde as atividades profissionais são exercidas, local este que deve garantir a segurança, higiene e salubridade. Neste sentido, dispõe o artigo 200, VIII, da Constituição Federal (1988), que compete ao SUS (Sistema Único de Saúde), “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Assim, partindo da conceituação de meio ambiente, pode-se observar que este está subdividido em espécies, que visam identificar, com maior facilidade a atividade degradante e o bem agredido a ser tutelado.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Muito embora o direito ambiental seja classificado como uma ciência jurídica nova, esta é considerada autônoma, pois, é regida por vasto rol de leis e princípios próprios que a regulamentam, dentre os princípios mais importantes pode-se destacar, conforme entendimento de Machado (2013):

a. Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado: De acordo com este princípio, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de todos, tendo em vista que está interligado a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o art. 225 da Constituição Federal (1988).

Segundo Machado (2013, p. 66) “Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente. ”

b. Princípio do direito a sadia qualidade de vida: Previsto também no artigo 225 da Constituição Federal (1988), o qual aduz que: “ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Neste sentido, Machado (2013, p. 70) relata que:

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza-águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem -para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Assim, a sadia qualidade de vida está diretamente ligada aos estados dos elementos pertencentes ao ecossistema, uma vez que havendo o consumo consciente dos recursos naturais, conseqüentemente poderá haver uma melhor qualidade de vida.

c. Princípio da Sustentabilidade: Este princípio tem como objetivo estabelecer uma relação harmoniosa entre o homem e os recursos naturais, coordenando o crescimento econômico e a proteção do meio ambiente, para que as gerações futuras tenham a oportunidade de dispor dos recursos que temos hoje.

Neste sentido aborda Machado (2013, p. 76):

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável é uma combinação de diversos elementos ou princípios: a integração da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração); a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (equidade intergeracional); o objetivo de explorar os recursos naturais de forma sustentável (uso sustentável) e, por último, o uso equitativo dos recursos (equidade intrageracional).

d. Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais: Tal princípio estabelece que os bens que fazem parte do meio ambiente devem atender as necessidades comuns de todos. Segundo Machado (2013, p. 91) “A equidade deve orientar a fruição ou o uso da água, do ar e do solo. A equidade dará oportunidades iguais diante de casos iguais ou semelhantes.”

e. Princípio do usuário pagador: Ligado ao princípio do poluidor pagador, este prevê que é admitida a cobrança para utilização de recursos naturais, principalmente aqueles destinados a fins econômicos, ou em se tratando de recursos em escassez. Segundo Machado (2013, p. 94), “ [...] o princípio usuário-pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização.”

f. Princípio da Prevenção: Tal princípio aduz que deve haver, por meio dos entes públicos e da sociedade, uma permanente vigilância, de modo a prevenir os danos que uma determinada atividade poderá ocasionar, ou seja, como o dano é certo e as conseqüências desconhecidas deve-se evitar que o pior aconteça.

Conforme pontua Machado (2013, p. 123), “A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas”.

g. Princípio da Precaução: Este princípio aduz sobre antecipações de ações, a fim de evitar potenciais danos, ou seja, neste caso há a incerteza a ocorrência de um dano e suas consequências são desconhecidas.

Conforme destaca Machado (2013, p. 99), “[...] a Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro. “

h. Princípio da Informação: Este princípio é baseado na tríade: informação, publicidade e participação popular. Os procedimentos destinados a intervenção ambiental devem se tornar públicos, a fim de que seja garantida a participação popular nas tomadas de decisões.

Pontua Machado (2013, p. 128) que:

A informação ambiental não tem o fim exclusivo de formar a opinião pública. Valioso formar a consciência ambiental, mas com canais próprios, administrativos e judiciais, para manifestar-se. O grande destinatário da informação - o povo, em todos os seus segmentos, incluindo o científico não governamental - tem o que dizer e opinar.

i. Princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder público: Segundo este princípio “ [...] Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente. “ (MACHADO, 2013, p. 137).

Diante disso, pode se observar que, o Estado não pode abster-se da criação de normas reguladores do meio ambiente, tendo em vista que tem, de certa forma, uma função de gestor do meio ambiente.

Machado (2013, p. 139-140) também relata que: “O Poder Público passa a figurar não como proprietário dos bens ambientais - águas, ar e solo, fauna e florestas, patrimônio histórico -, mas como um gestor ou gerente, que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão. ”

Posto isto, insta salientar que, não existe uma posição pacífica por parte da doutrina quanto ao rol dos princípios norteadores do direito ambiental e suas nomenclaturas.

3.1 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O princípio do poluidor pagador é abordado como um dos princípios mais relevantes do Direito Ambiental brasileiro, pois, muito se fala em preservar e responsabilizar aqueles que causam danos ao meio ambiente.

Acontece que, apesar do que se entende, com uma primeira leitura, não se deve enganar quanto a sua real natureza, seu objetivo vai muito além de imputar ao poluidor o dever de arcar com o pagamento das custas dos atos que lesam o meio ambiente.

Neste sentido, aduz Rodrigues (2016, p. 462):

Não obstante a primeira leitura da expressão poder gerar uma ideia equivocada deste princípio, a verdade é que, a despeito das críticas semânticas, o seu conteúdo é dos mais sérios e nobres, refletindo uma real esperança de salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pois bem, em que pese uma primeira leitura do título deste transpareça como natureza repressiva, antes de reprimir, o instituto deste princípio é também prevenir a lesão ao meio ambiente. Tamanha é sua importância que ele precisa ter sua correta interpretação para que tenha sua integral eficácia.

Sobre isso, relata também Rodrigues (2016, p. 463):

Para finalizar este tópico, é importante que fique claro que o axioma “poluidor/usuário-pagador” não pode ser interpretado ao pé da letra. Jamais pode traduzir a ideia de “pagar para poluir”. O sentido deve ser outro, não só porque o custo ambiental não encontra valoração pecuniária correspondente, mas também porque a ninguém poderia ser dada a possibilidade de comprar o direito de poluir, beneficiando-se do bem ambiental em detrimento da coletividade que dele é titular.

Na Constituição Federal, o princípio do Poluidor Pagador está previsto em seu artigo 225, § 3º, o qual aduz que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Fiorillo (2012, p. 101) também relata que:

Vale observar que na órbita repressiva do princípio do poluidor-pagador há incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido § 3º do art. 225.

Assim, pode-se observar que, muito embora o princípio do poluidor pagador transparecer, em uma primeira leitura, sua natureza repressiva, ele também possui caráter preventivo, o qual, ao mesmo tempo que institui diretrizes voltadas a prevenção, reprime os atos que lesam o meio ambiente.

4 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Não se pode confundir a definição de responsabilidade ambiental com a de responsabilidade civil, tendo em vista que, uma trata de ações conscientes que devem ser tomadas a fim de evitar impactos ambientais, e a segunda trata de reparação de natureza indenizatória.

Assim, responsabilidade ambiental trata das ações da sociedade, de um modo geral, que buscam o desenvolvimento sustentável do meio ambiente. Sua previsão legal se encontra no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988). Neste sentido, dispõe:

Responsabilidade Ambiental é um conjunto de atitudes, individuais ou empresarias, voltado para o desenvolvimento sustentável do planeta. Ou seja, estas atitudes devem levar em conta o crescimento econômico ajustado à proteção do meio ambiente na atualidade e para as gerações futuras, garantindo a sustentabilidade. (PRIMA, 2020)

Assim, as atividades que causem determinado dano ambiental, por ação ou omissão, sujeitarão, tanto pessoas físicas, como pessoas jurídicas públicas e/ou privadas, a sanções administrativas, penais e civis, sanções estas que podem ser aplicadas individual e/ou simultaneamente.

Em decorrência disso, foram elencadas atitudes a serem tomadas, que são favoráveis ao mantimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre elas lista-se as seguintes:

Exemplos de atitudes que envolvem a responsabilidade ambiental individual:

- Realizar a reciclagem de lixo (resíduos sólidos).
- Não jogar óleo de cozinha no sistema de esgoto.
- Usar de forma racional, economizando sempre que possível, a água.
- Buscar consumir produtos com certificação ambiental e de empresas que respeitem o meio ambiente em seus processos produtivos.
- Usar transporte individual (carros e motos) só quando necessário, dando prioridades para o transporte coletivo ou bicicleta.
- Comprar e usar eletrodomésticos com baixo consumo de energia.
- Economizar energia elétrica nas tarefas domésticas cotidianas.
- Evitar o uso de sacolas plásticas nos supermercados.

Exemplos de atitudes que envolvem a responsabilidade ambiental empresarial:

- Criação e implantação de um sistema de gestão ambiental na empresa.
- Tratar e reutilizar a água dentro do processo produtivo.
- Criação de produtos que provoquem o mínimo possível de impacto ambiental.
- Dar prioridade para o uso de sistemas de transporte não poluentes ou com baixo índice de poluição. Exemplos: transporte ferroviário e marítimo.
- Criar sistema de reciclagem de resíduos sólidos dentro da empresa.

- Treinar e informar os funcionários sobre a importância da sustentabilidade.
- Dar preferência para a compra de matéria-prima de empresas que também sigam os princípios da responsabilidade ambiental.
- Dar preferência, sempre que possível, para o uso de fontes de energia limpas e renováveis no processo produtivo.
- Nunca adotar ações que possam provocar danos ao meio ambiente como, por exemplo, poluição de rios e desmatamento. (PRIMA, 2020)

No que tange as atividades empresariais, frisa-se que estas devem utilizar dos recursos naturais de modo consciente a fim de reduzir ou evitar possíveis danos, sem que haja a redução de seus lucros, desenvolvendo assim a chamada autossustentabilidade.

Deste modo é inconteste que os principais objetivos da responsabilidade ambiental é fazer com que haja o consumo dos recursos naturais de modo consciente pela sociedade, caso contrário, aqueles que causam algum dano, por ação ou omissão, sendo indivíduos ou empresas, deverão ser responsabilizados.

4.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Muito se fala em responsabilidade civil e penal ambiental, porém é previsto na Constituição Federal (1988), no art. 225, § 3º, a tríplice responsabilidade, incluindo também a responsabilidade administrativa ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e **administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Negrito nosso)

Conforme se aduz do supracitado dispositivo, os infratores sejam eles, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser responsabilizados cumulativamente, civil, penal e administrativamente.

Insta salientar que infrações administrativas resultam de violação de normas administrativas, e as consequências desses atos também desencadeiam sanções de natureza administrativa como: advertências, multas, suspensão de benefício, etc.

A conceituação de infração administrativa se encontra prevista no art. 70 da Lei 9.605 de 1998:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. (BRASIL, 1998)

No que tange a natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental, vale destacar que somente se adota a responsabilidade objetiva quando há sua expressa previsão legal, assim, como, quando se trata da responsabilidade administrativa ambiental, não há respaldo da responsabilidade objetiva, adota-se o regime de responsabilização predominante no direito brasileiro, neste caso a responsabilidade subjetiva. Carneiro (2005, p. 590) diz que: “Quando a lei deseja excepcionar o regime geral da responsabilidade subjetiva, ela o diz expressamente, fazendo cessar a necessidade de verificação do dolo ou da culpa como elementos identificadores e balizadores da violação do agente”.

Deste modo, muito embora haja controvérsias quanto a aplicação da responsabilidade subjetiva ou objetiva no que tange a responsabilidade administrativa ambiental, por não haver expressa previsão da aplicação da responsabilidade objetiva, se aplica o regime de responsabilização que predomina no direito brasileiro, ou seja, a responsabilidade subjetiva.

4.2 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

Como já mencionado anteriormente, a responsabilidade em decorrência de ato ilícito de natureza criminal também se encontra previsto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, bem como tem respaldo na Lei 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais.

A referida lei dispõe sobre sanções de natureza penal e administrativa no que tange a condutas que lesam o meio ambiente, bem como abarca as condutas passíveis de responsabilização criminal, conforme dispõe Pereira (2013, p. 1):

- a) Fauna (arts. 29 a 37): Como a prática de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
- b) Flora (arts. 38 a 53): condutas praticadas contra as florestas, as formas de vegetação, bem como sobre as áreas de preservação permanente, de unidade de preservação e da Mata Atlântica.
- c) Poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 a 61): Causar poluição de qualquer natureza em níveis em tais que possam causar danos a saúde humana, o que

provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, assim, pode ser punido aquele que age culposamente.

d) Ordenamento urbano e patrimônio cultural (arts. 65): configura-se tal crime com as condutas de destruir, inutilizar ou deteriorar bens de valor reconhecido em sede administrativa ou decisão judicial, bem como promover a construção em solo não edificável, ou no seu entorno, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnológico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

e) Administração ambiental (art. 66 a 69-A): aquele que obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

Vale ressaltar que, na Lei de Crimes Ambientais, a ação é pública incondicionada, conforme consta no art. 26: “Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada” (BRASIL, 1998).

O referido dispositivo legal também prevê a responsabilização criminal da pessoa jurídica, “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua identidade” (BRASIL, 1998, art. 3º), bem como prevê em seus artigos 21, 22 e 23, as penas que poderão recair sobre elas:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. (BRASIL, 1998)

Assim, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (BRASIL, 1981).

Posto isso pode-se observar que todos aqueles que, de alguma forma concorrem para a ocorrência do ilícito penal, poderão ser responsabilizados, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A culpa sempre foi considerada como um dos elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil. Para Caio Mario da Silva Pereira (2014, p. 524) “o fundamento maior da responsabilidade civil está na culpa”, sendo esta, subjetiva, pois, envolve a manifestação da vontade dos sujeitos.

Acontece que, com o passar dos tempos, começou-se a perceber que o modo subjetivo não alcançava mais os fins almejados pelo instituto da responsabilidade civil ambiental.

Segundo Nelson Rosendal (2014, p. 9):

[...] no palco de desigualdades sociais, a responsabilidade civil era incapaz de propiciar soluções efetivas em termos de cidadania, pois a exigência de demonstração da prova diabólica da culpa tornava-se um perverso filtro capaz de conter o êxito de demandas indenizatórias. O risco se converte em mero acidente, fatalidade e golpe do azar.

Em decorrência disso foram surgindo outras teorias que embasaram a matéria, mas a que prevaleceu foi a que imputou o dever de reparar em decorrência do dano ocasionado, independentemente da existência de culpa. Assim, passou-se a adotar a chamada responsabilidade “objetiva”. Segundo o art. 225, § 3º, da Constituição Federal: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Neste sentido também dispõe o § 1º do artigo 14 da Lei 6.938/81, o qual aduz que: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (BRASIL, 1981).

O art. 3º, IV, da anteriormente citada lei aduz sobre quem será considerado como poluidor, neste caso, o dispositivo legal traz que, entender-se-á por “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981).

O referido dispositivo legal, também em seu art. 3º, aduz sobre degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - [...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981)

Desta forma, caso alguém cause um dano o mesmo deverá ser estipulado um valor suficiente para repará-lo, acontece que, muitas vezes há a ocorrência de danos irreversíveis e quase impossíveis de estipular valores para a sua reparação, porém mesmo assim deve-se tomar medidas que punam aquele que causou o dano nas mesmas proporções dos danos que foram ocasionados.

Assim, muito embora a culpa fosse um dos elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil ambiental, com o passar dos tempos vislumbrou-se que esta teoria não alcançava mais os fins almejados, desta forma, passou-se a adotar a chamada responsabilidade objetiva, a qual, basta estar demonstrado o nexó entre a conduta do agente e o dano causado para gerar o dever de indenizar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ambiental está diretamente relacionado a preservação dos recursos naturais e a manutenção da vida saudável, tendo o intuito de garantir às presentes e futuras gerações a garantia de uma qualidade de vida melhor através da preservação ambiental e dos fatores sociais e econômicos.

Para que tudo isso ocorra foram instituídas normas regulamentadoras das atividades humanas com a finalidade de impedir que ocorra a deterioração desenfreada do meio ambiente.

Uma vez que ocorram atos que causem danos ao meio ambiente surge o dever do Estado, através de seu poder de polícia, buscar a sua reparação. Tal reparação deve visar sempre a garantia do desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal prevê a tríplice responsabilidade daqueles que lesam o meio ambiente, sendo elas a administrativa, a criminal e civil. A responsabilidade administrativa ambiental resulta de violação de normas administrativas, e as consequências desses atos também desencadeiam sanções de natureza administrativa.

Na responsabilidade penal ambiental a ação é pública incondicionada, e todos aqueles que concorrem para a caracterização do ato ilícito serão responsabilizados. Já sobre a responsabilidade civil ambiental, esta é objetiva, tendo em vista que basta o nexo entre a conduta e o dano para que gere o dever de indenizar.

Assim, é de extrema necessidade a responsabilização daqueles que lesam o meio ambiente, pois de certa forma, põe limites na interferência humana e nos casos necessários, impõe o dever de reparar os danos, que em alguns casos chegam se tornar irreversíveis, mas não irreparáveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 10.nov.2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 09.nov.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09.nov.2020.

CARNEIRO, Ricardo. **Responsabilidade Administrativa Ambiental: Sua Natureza Subjetiva e os Exatos Contornos do Princípio do Non Bis In Idem.** In: WERNECK, Mario. et. al. (Coord.). *Direito Ambiental Visto por Nós Advogados.* Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

PEREIRA, Luiz Fernando. **Responsabilidade Criminal Ambiental.** 2013. Disponível em:

<<https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/111915402/responsabilidade-criminal-ambiental>>. Acesso em: 10.nov.2020.

PRIMA. Responsabilidade Ambiental. Disponível em:
<<https://prima.org.br/responsabilidade-ambiental/#:~:text=Responsabilidade%20Ambiental%20%C3%A9%20um%20conjunto,gera%20%C3%A7%C3%B5es%20futuras%20garantindo%20a%20sustentabilidade.>>. Acesso em: 09.nov.2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSEVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO

Eu, **ADRIANA MAKOSKI**, acadêmica regularmente matriculada na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 24 de novembro de 2020